

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Recurso

Habeas Corpus .

Tribunal

STF

FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO OU DATIVO PARA APRESENTÁ-LA — NULIDADE DE PROCESSO**RESUMO**

- ..., o eminente Juiz Pires Neto, relator do acórdão atacado, arrostou com segurança e fundamento o propalado vício da citação editalícia. Cabia ao impetrante/recorrente demonstrar que a publicação se fez com prazo inferior àquele reservado pela lei. Também com igual firmeza demonstrou que como o paciente já tinha, por ocasião do decreto da revelia, advogado constituído não fazia sentido a nomeação de dativo. - No tocante à falta de intimação para a apresentação de defesa prévia, argumentou o douto magistrado: "O prazo para oferecimento da defesa prévia se constitui em faculdade que a lei confere ao réu ou ao seu defensor, na forma prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. "Cumpra ao Advogado, profissional do Direito, em sendo revel o constituinte, peticionar nos autos visando ao oferecimento das alegações preliminares, inclusive, arrolando testemunhas, se assim entender necessário." - Senhor Presidente, nesse particular o eminente relator a quo me parece sem razão. Como bem argumentou o douto Subprocurador-Geral da República Wágner Natal Batista, o juiz deve, sob pena de nulidade, notificar o advogado constituído ou dativo para fazer a defesa prévia. Se o defensor vai apresentá-la ou não, é outra coisa. O que importa é a notificação. - EDUARDO ESPÍNOLA FILHO leciona: "O art. 395, em estudo, e o parág. ún. do seguinte, comparados, fazem sentir que, comparecendo o réu, para o interrogatório, passa a correr, imediatamente, o tríduo, a fim de serem, por ele e pelo advogado, que tenha escolhido ou lhe haja o juiz dado, apresentadas as alegações escritas; e, se não comparecer, sem motivo justo, que determine o adiamento, o juiz, fazendo o processo correr à revelia, lhe designará o defensor, a quem será marcado o prazo, que correrá em cartório, para a defesa prévia. Desse prazo deverá ser cientificado o advogado nomeado" (Cód. Proc. Penal Brasileiro Anotado" - Ed. Histórica, 2º vol., p. 197). - O Ministro Antônio Neder ementou o HC nº 51.461-SP, publicado no DJU de 09/11/73, da seguinte maneira: "O defensor deve ser intimado para apresentar a defesa prévia, mas esta não constitui peça essencial à validade do processo, por ser facultativa (CPP, arts. 395, 396 e 564)". - Ainda o STF, tendo como relator o Ministro Soares Munoz: "Processo-crime. Cerceamento de defesa. Réu preso que, ao ensejo do interrogatório, indicou defensora, que não foi intimada do prazo referente à defesa prévia, nem para os demais atos de instrução. Habeas Corpus deferido." (HC nº 55.519-RJ, publicado no DJU de 29/05/78). - No HC 67.923-4-SP, ainda que por vias transversas, o Min. Celso de Mello abordou a questão. Diz ele em seu voto (RT 660/369): "Este fato - ausência de defesa prévia pelo defensor constituído - por si só não constitui causa ensejadora de qualquer nulidade processual, conforme tem acentuado a jurisprudência desta Corte (RTJ 54/81), pois o que gera, na realidade, esse vício formal, é a falta de notificação do defensor constituído, que tenha estado ausente ao ato de interrogatório judicial, para oferecer a peça defensiva em favor do acusado (DAMÁSIO E. DE JESUS, Código de Processo Anotado, p. 245, 7ª ed., 1989, Saraiva)". - Ainda o Ministro Celso de Mello, no HC nº 67.755-SP, publicado no DJU de 11/09/92, p. 14.714: "Habeas Corpus. Defesa prévia. Defensor constituído ausente ao ato de interrogatório judicial. Necessidade de sua notificação para oferecê-la. A questão da liberdade de escolha do defensor pelo réu. A garantia do devido processo legal. Direito do réu preso de ser requisitado e de comparecer ao juízo deprecado para os atos de instrução processual. Polêmica doutrinária e jurisprudencial em torno do tema. Anulação do procedimento penal. Concessão do writ. Consumação da prescrição punitiva do Estado. Vedação da reformatio in pejus indireta. Declaração da extinção da

punibilidade. omissis" - Mais um acórdão do STF, RHC nº 57.670, rel. Min. Décio Miranda, publicado no DJU de 17/03/80, p. 1.367: "Processo Penal. Defesa. É necessária a intimação do réu para o sumário, sob pena de nulidade. Embora relativa a nulidade, foi, no caso, tempestivamente argüida. Concessão da ordem. Anulação do processo a partir da defesa prévia, inclusive." - No RHC nº 59.532-4-RJ, publicado na RT 564/405, assim restou a ementa: "É nulo o processo criminal se o defensor do réu não fora notificado, para oferecer defesa prévia, para a audiência de testemun

EMENTA

Inobstante constituir a defesa prévia peça facultativa, o juiz deve, sob pena de nulidade, notificar o advogado constituído ou dativo para apresentá-la (arts. 395, 396 e 564 do CPP). Anulação do processo a partir do despacho que decretou a revelia.

NOTA DA REDAÇÃO

RT